



UnB - Universidade de Brasília
Centro de Ensino a Distância
Curso de Especialização em Direito Processual Tributário

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO (e -PROCESSO)
O Contencioso na Era do Processo Administrativo Fiscal Eletrônico**

Tâmara Cristina Ribeiro Marchiori

BRASÍLIA
MAIO / 2008

Tâmara Cristina Ribeiro Marchiori

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO (e -PROCESSO)
O Contencioso na Era do Processo Administrativo Fiscal Eletrônico**

Monografia apresentada ao Centro de Educação à Distância da Universidade de Brasília, como parte das exigências do curso de pós-graduação *Lato Sensu*, para obtenção do título de especialista em Direito processual Tributário

Orientador: Jan Yuri Figueiredo de Amorim
Co-orientador: Vinicius da Silva Machado

BRASÍLIA
MAIO / 2008

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	6
3. AS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO	7
4. O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO	9
5. COMPETÊNCIAS E BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	24
6. CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	31
ANEXO 1 (PORTARIA RFB Nº 283, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008)	32
ANEXO 2 (PORTARIA RFB Nº 283, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008)	38

1. INTRODUÇÃO

A questão que se pretende discutir é a seguinte: uma vez implementado o e-processo no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a distribuição processual, para julgamento em primeira instância, poderá ser feita apenas por matéria, passando a jurisdição ser nacional?

No âmbito do Contencioso Administrativo Tributário a RFB, entre outras ações, investe no desenvolvimento do processo eletrônico (o e-processo).

O julgamento dos processos esta a cargo das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), cuja competência é mista: parte territorial, parte por matéria; é que os julgamentos referentes a algumas matérias foram deslocados para outras DRJs, independentemente da jurisdição territorial previamente definida.

Buscando sempre a otimização do julgamento dos processos, desde 2002, transferências de processos, entre DRJs vem sendo promovidas, objetivando o cumprimento de metas e prioridades no julgamento, por meio de Portarias específicas do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Observa-se, então, que por vários fatores, existem situações conflitantes entre o quantitativo de processos e de pessoal disponível e capacitado para a execução dos trabalhos de julgamento.

Para determinar quais os processos deveriam ser transferidos para julgamento em outra DRJ, surgiu as prioridades para julgamento de processos. Na ocasião das primeiras transferências o critério utilizado foi o de data de protocolo mais antiga.

Atualmente a distribuição dos processos obedece a prioridades estabelecidas em Portaria, pelo Secretário da RFB.

Nos últimos anos o enfoque tem sido julgar prioritariamente os processos com data de protocolo mais antiga, os de crédito tributário elevado, os que têm representação fiscal para fins penais, os da pessoa física com mais de 60 anos (em respeito ao Estatuto do Idoso).

A constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento estão disciplinados em Portaria do Ministro da Fazenda. Atualmente, está em vigor a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.

Com a implantação do e-processo a distribuição dos processos para julgamento em 1ª instância será automática e eletrônica, obedecendo a critérios de prioridade, previamente definidos, garantindo total imparcialidade nessa distribuição. Além disso, se o contribuinte possuir vários processos em tramitação, quando um deles se tornar prioritário, todos os demais também poderão tornar-se, o que permitirá enfoque no contribuinte e não exclusivamente no processo.

A adoção do e-processo poderá trazer outros significativos avanços na tramitação documental envolvida e para que isto se torne real alguns ajustes devem ser implementados na legislação pertinente ao tema.

A implantação do e-processo no âmbito da RFB justifica-se pelos benefícios que dele decorrerão, tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária federal, agilizando prazos e minimizando erros.

Tendo como premissa os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal, neste estudo, partiu-se da revisão das atribuições e competências estabelecidas da RFB, de suas DRJs e das turmas de julgamento e da legislação referente ao processo administrativo fiscal, correlacionando-os com os aspectos pertinentes ao processo eletrônico, visando elencar benefícios possíveis de se obter com a adoção do processo administrativo fiscal eletrônico e a sua distribuição eletrônica e automática

2. A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A RFB tem como missão promover a arrecadação de tributos e realizar o controle aduaneiro, cumprindo e fazendo cumprir a legislação aplicável de forma justa, contribuindo para o aprimoramento da política tributária e aduaneira, oferecendo à sociedade um serviço de excelência e estimulando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Norteiam a atuação da RFB e o comportamento de seus servidores e agentes, os seguintes valores: Legalidade; Profissionalismo, Imparcialidade, Respeito ao cidadão, Integridade, lealdade com a instituição, efetividade e cooperação.

Como visão do futuro a RFB pretende ser reconhecida pela sociedade como uma organização justa na aplicação da legislação tributária, com excelência e uniformidade na prestação de serviços ao cidadão, com autonomia na gestão de seus recursos, sendo respeitada pela integridade, transparência e ausência de influências político-partidárias.

3. AS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

As DRJs têm por finalidade exercer a atividade judicante administrativa com imparcialidade, qualidade técnica e respeito aos princípios que norteiam, de forma que o Processo Administrativo Tributário (PAT), concretamente, se afigure como uma alternativa para o contribuinte questionar o lançamento tributário.

Com a Lei n.º 8.748, de 1993, foram criadas as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cujos titulares, os Delegados, eram os agentes públicos competentes para o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 2.º). Na vigência desta estrutura, eram dezoito as DRJ, tinham elas competência territorialmente delimitada e estavam localizadas nas seguintes cidades: Brasília, Campo Grande, Belém, Manaus, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, São Paulo, Ribeirão Preto, Campinas, Curitiba, Florianópolis, Foz do Iguaçu, Porto Alegre e Santa Maria (anexo da Portaria MF n.º 384, de 29/06/1994).

Este quadro foi alterado pela Portaria MF n.º 416, de 21/11/2000. Por este ato, a competência das DRJs passou a ser mista: parte territorial, parte por matéria; é que os julgamentos referentes a algumas matérias foram deslocadas para outras DRJ, independentemente da jurisdição territorial previamente definida.

Alterações mais profundas, foram trazidas pelo art. 64 da Medida Provisória n.º 2.113-30, de 26/04/2001 – atual Medida Provisória n.º 2.158-35 -, pela Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001, e pelo Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24/08/2001. Por tais atos, o julgamento administrativo de primeira instância deixou de ser singular, passando a ser efetuado por colegiados (“Turmas”), compostos, cada um deles, por cinco julgadores.

Também por estes atos, ficou corroborada a competência mista das DRJ: territorial e por matéria.

Ainda, foram extintas as DRJ das cidades de Foz do Iguaçu e de Manaus, e foram criadas as DRJ São Paulo II e Rio de Janeiro II.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, em seus arts. 174 (*caput*) e 175 (*caput*) estabelecem:

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, **julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:**
(...)

Art. 175. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do artigo anterior.

A Portaria RFB nº 283, de 21 de fevereiro de 2008 altera os Anexos I e II da Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007, que disciplina a competência territorial e por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e a competência das Turmas de Julgamento, apresentados em anexo.

4. O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabeleceu que “aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é aquele formado pelo conjunto de atos e termos, segundo dispositivos legais, que pautam o relacionamento fisco/contribuinte, visando a uma solução legal para a questão ali deduzida, perante a Administração, a respeito da relação jurídico-tributária (RIBAS, 2000, 101)

O PAF é regido por vasto arsenal legal. Pode-se dizer que a regra, hoje é o da processualização da atividade administrativa; poucas são as rotinas executadas ao desabrigo de estrito disciplinamento em atos legais.

Constituem as principais fontes do Direito Processual Administrativo Fiscal:

- 1) Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
- 2) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal – LPA)
- 3) Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF)

Sobre o processo administrativo incidem diversos princípios expressamente previstos em diferentes partes do texto constitucional, como é o caso dos princípios contidos no art. 5º e, mais diretamente, dos princípios contidos no art. 37, especificamente direcionados para a Administração Pública em todas as suas formas e ações. Porém, além dos princípios expressos existem também no contexto constitucional princípios implícitos ou decorrentes daqueles, sem falar dos princípios consagrados pela teoria geral do Direito, como é o caso do princípio da segurança jurídica. Existem diversas classificações dos Princípios. Neste trabalho adota-se basicamente uma classificação que divide os princípios em constitucionais e os infraconstitucionais (de direito administrativo e os específicos).

Princípios processuais na Constituição Federal:

A. Princípio do devido processo legal

É considerado o princípio fundamental o processo por ser a base sobre o qual os outros se assentam. Representa a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa. Está referendado no art. 5º inc. LIV da Constituição Federal (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”).

B. Princípio do contraditório e da ampla defesa

São manifestações do princípio do devido processo legal e previsto no inc. LV do art. 5º da CF (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes, sendo essencial dar conhecimento da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro lado, seja dada a possibilidade de produzir suas próprias razões e provas e, mais que isso, que lhe seja dada a possibilidade de examinar e contestar argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam favoráveis.

O princípio do contraditório determina que a parte seja efetivamente ouvida e que seus argumentos sejam efetivamente considerados no julgamento.

A Constituição Federal assegura, aos litigantes em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, o direito à defesa, com os meios a ela inerentes. Ao falar-se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida.

O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo.

C. Do Direito de Petição

O direito ao processo administrativo fiscal está assegurado no art. 5º, inc. XX e XIV, 'a' da CF que expressamente, diz ser a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. Todo sujeito de direito, seja pessoa física ou jurídica, é titular do direito de petição.

D. Princípio da Isonomia

O princípio está no artigo 5º, *caput* e inciso I, da CF que prescreve que todos serão iguais perante a lei.

E. Princípio da proibição de prova ilícita

O direito a prova está inserido entre as garantias da defesa e do contraditório, e, por conseguinte, devem ser admitidos todos os meios de prova a verdade dos fatos em que se funde a ação ou a defesa, conforme prescreve o artigo 332 do Código de Processo Civil, devendo a limitar-se às provas lícitas (art. 5º, inc. LVI da CF: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”).¹

F. Princípio da Publicidade

A CF garante tanto a publicidade dos atos processuais (art. 5º, inc. LX), quanto a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, prevista no art. 37, *caput*.

O art. 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Este princípio deriva da necessidade de transparência e visibilidade da atuação administrativa que é reivindicação geral da democracia administrativa.

¹ A Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 39, reproduz, literalmente, a disposição contida no inciso LVI da CF, de 1988.

Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.

G. Princípio da Motivação das Decisões

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão.

A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação; e possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Princípios de Direito Administrativo:

A. Princípio da Legalidade

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei.

É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência.

O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto.

B. Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

C. Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de

pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

D. Princípio da Moralidade

A Constituição Federal elegeu como um de seus princípios fundamentais a moralidade como um todo, abrindo o caminho para a superação da vergonhosa impunidade que campeia na Administração Pública, podendo-se confiar em uma nova ordem administrativa baseada na confiança, na boa-fé, na honradez e na probidade.

O princípio da moralidade pública contempla a determinação jurídica da observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade, variáveis segundo as circunstâncias de cada caso.

É possível zelar pela moralidade administrativa, por meio da correta utilização dos instrumentos para isso existentes na ordem jurídica, entre os quais merece posição de destaque exatamente o processo administrativo, pela extrema amplitude de investigação que nele se permite, chegando mesmo ao mérito do ato ou da decisão, ao questionamento de sua oportunidade e conveniência.

E. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição.

Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja a direitos de terceiros.

Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade para satisfazer interesses subalternos, configurando abuso ou desvio de poder. Mesmo que assim não seja, a própria instabilidade decorrente desses atos é um elemento perturbador da ordem jurídica, exigindo que seu exame se faça com especial cuidado.

F. Princípio da Eficiência

A Emenda Constitucional nº 19/88 acrescentou o princípio da eficiência aos demais princípios originalmente previstos no art. 37 a Constituição Federal. Por óbvio, este princípio já estava implícito, porém, ao torná-lo explícito, pretendeu-se demonstrar a importância que ele passou a ter.

Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência.

Dessa forma, é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade, da razoabilidade, em benefício da eficiência.

G. Princípio da Finalidade

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Princípios específicos:

A. Princípio da Verdade Material

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

B. Princípio do Informalismo Moderado

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

C. Princípio da Oficialidade

Por força do princípio da oficialidade a autoridade competente para decidir tem também o poder/dever de inaugurar e impulsionar o processo, até que se obtenha um resultado final conclusivo e definitivo, pelo menos no âmbito da Administração Pública.

Diante do fato de que a administração pública tem o dever elementar de satisfazer o interesse público, ela não pode, para isso, depender da iniciativa de algum particular.

O princípio da oficialidade se revela pelo poder de iniciativa para instaurar o processo, na instrução do processo e na revisão de suas decisões, inerente à Administração Pública. E, por isso, tais ações independem de expressa previsão legal.

A Administração Pública tem o dever de dar prosseguimento ao processo, podendo, por sua conta, providenciar a produção de provas, solicitar laudos e pareceres, enfim, fazer tudo aquilo que for necessário para que se chegue a uma decisão final conclusiva.

D. Princípio da Preclusão

A preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o recuo às fases anteriores do procedimento.

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar à instância superior (art. 17 do PAF).

Com a evolução tecnológica, o desenvolvimento da internet, a evolução legislativa e a morosidade na solução dos litígios conjeturou-se a possibilidade de um processo eletrônico que possibilitasse celeridade e melhores graus de eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, denominada "Reforma do Judiciário", que acrescentou ao art. 5º, da CF, de 1988 o inciso LXXVIII, que passou a vigorar com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", a informatização do processo foi impulsionada.

A norma de direito processual visa, através de seus mecanismos, a pacificação do conflito, entregue ao Estado para impor a sua vontade por meio da atividade jurisdicional.

É inegável que a partir da Constituição Federal de 1988 o Direito Processual passou a ter uma maior importância no cenário sócio-político de nossa sociedade.

Dessa forma, não há como dissociar o processo de toda uma estrutura de Direito Constitucional, porque a norma processual, ao conceder acesso à justiça, garantia de processo justo e sem tribunais de exceção, valia do princípio do juiz natural promovendo um julgamento ílibado e sem suspeições, está em verdade, garantindo os Direitos e Garantias Fundamentais do ser humano.

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

Trata-se de mais um instrumento colocado à disposição dos cidadãos, a fim de terem garantia de acesso, eficácia e celeridade, com total segurança.

Com a inserção eletrônico, tem-se a implantação do processo eletrônico de forma mais eficaz e, com isso, a concretização de um ideal, o que é o da Justiça célere.

Na RFB alguns procedimentos já foram introduzidos no PAF, voltados à celeridade e à economia. Alguns deles foram introduzidos pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e convalidados na Lei nº 11.196, de 2005.

Especificamente no art. 10, a MP nº 232, de 2004 modificou a redação de uma série de artigos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o PAF.

Algumas modificações e inclusões estão intimamente relacionadas ao procedimento eletrônico. Pretendeu a MP nº 232, de 2004 dar efetividade ao procedimento, mediante a adoção de medidas tendentes a conferir economia, celeridade e a razoável duração do processo administrativo.

Tais predicados, a propósito, foram erigidos à categoria de direitos fundamentais, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

São elas:

- 1) a inserção do parágrafo único ao art. 2º,
- 2) nova redação parcial dos arts. 15 e 23, todos do Decreto nº 70.235, de 1972.

I. Encaminhamento eletrônico de atos e termos processuais:

Art. 2º e Parágrafo único acrescentado pela MP 232, de 2004:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

O parágrafo único, acrescentado ao art. 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, está dirigido aos atos e termos processuais praticados pela Administração Tributária, que poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da própria Administração. Trata-se de uma disposição genérica, voltada a todos os atos e termos do PAF, a que a lei não prescrever forma determinada. Em conjunto com a nova redação do parágrafo único do art. 15 - esse aplicável a reclamações, recursos e documentos - , elege os meios eletrônico e informático como hábeis a dar maior celeridade ao processo administrativo. É o que já ocorre com atos do Poder Judiciário, notadamente no âmbito federal.

O parágrafo único, inserido pela MP 232, de 2004, foi convalidado na Lei ° 11.196, de 2005.

II. Nova redação dada ao art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, pela MP 232, de 2004:

- Texto em vigor até MP 232, de 2004

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- Texto após a MP 232, 2004:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.

Assim como no caso da inclusão do parágrafo único ao art. 2º, que dispôs sobre os atos e termos processuais, a nova tentativa de redação do parágrafo único do art. 15 previa que também as reclamações, recursos e documentos poderiam ser encaminhados por meio eletrônico ou apresentados em meio magnético ou equivalente, visando à agilidade do PAF. Entretanto, tais modificações não foram convertidas em lei, vigindo atualmente a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

A nova redação dada ao parágrafo único do art. 15 a MP nº 232, de 2004 sofreu severas críticas ao argumento de que estava sendo suprimida uma instância de defesa do contribuinte. Entretanto, depois da criação das DRJ a hipótese prevista no parágrafo único do art. 15 do PAF ficou tacitamente revogada, uma vez que o titular da DRJ não é competente para promover lançamentos e agravamento de exigências.

Já as inovações introduzidas pela MP nº 232, de 2004, ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e convertida na Lei nº 11.196, de 1995 trouxe várias e importantes modificações algumas delas voltadas ao procedimento eletrônico. Cita-se, para exemplificar algumas delas:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: **(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. **(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)**

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Nota-se que a nova redação conferida pela MP nº 232, 2004, ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, almeja acelerar o procedimento de intimação do contribuinte no PAF, promovendo como principais mudanças: introdução da intimação por meio eletrônico, de acordo com endereço declarado pelo próprio contribuinte (art.23, inciso III), sem ordem de preferência com as demais formas (art. 23, §4º); determinação das disposições sobre a afixação do edital na internet (art. 23, §1º); e redução do prazo de conclusão da intimação por edital de 30 para 15 dias (art. 23, §2º, inciso IV), quando não tenham frutificado as outras formas de intimação.

A intimação da exigência, quando válida, é ato fundamental do processo administrativo, pois possibilita a impugnação que, por sua vez, instaura a fase litigiosa do procedimento ⁽²⁾. É importante o contribuinte estar atento, para que eventuais falhas ou irregularidades na intimação não lhe comprometam o direito de defesa no PAF.

A MP 232, de 2004 trouxe outras tentativas de modificações e inovações que não vingaram e que fogem do tema aqui abordado e por esta razão não serão abordadas.

As definições, objetivos do processo eletrônico no âmbito da RFB estão bem definidos no trabalho de monografia de Marcelo de Souza Silva³, que assim o caracterizou:

A RFB com uma iniciativa inovadora irá implantar o sistema e-Processo - Processo Administrativo Fiscal Digital, que possibilitará a digitalização de todos os documentos dos processos fiscais, dispensando a existência física do respectivo processo em papel.

Para a criação dos processos digitais serão utilizadas as tecnologias GED e WORKFLOW. A tecnologia GED tratará da imagem dos documentos gerada ao longo dos trâmites administrativos e o Workflow tratará da integração da imagem com o fluxo do trabalho que envolve as pessoas, as aplicações e banco de dados da RFB.

A nova tecnologia usada possibilitará também que os processos sejam distribuídos, priorizados e acompanhados, inclusive identificando quem está fazendo o que e por quanto tempo, otimizando o gerenciamento e reduzindo os respectivos tempos de execução de cada fase dos processos.

O escopo do projeto prevê a implantação gradual do tratamento digital para todos os tipos de processos fiscais em trâmite na RFB. Inicialmente, o e-Processo tratará todos os Processos de Autos de Infração gerados pelo Sistema Safira e em seguida, os Processos oriundos das impugnações decorrentes do Malha IRPF, conforme cronograma estabelecido pela Cotec e Gabinete da RFB.

A idéia de se ter um processo digital reforça os conceitos de responsabilidade e compromisso, com transparência e rastreabilidade de todo ato público. Essas são as diretrizes deste sistema, de forma a permitir que todos possam enxergar o que todos estão fazendo, tornando a organização viva, no sentido de corrigir distorções, bem como alavanca a capacidade de aprendizado organizacional, uma vez que as melhores práticas procedimentais poderão ser observadas e seguidas pelos demais componentes da organização.

No que diz respeito ao aspecto da disponibilidade, a solução proposta prevê que o acesso ao processo se dê por qualquer servidor autorizado da Receita Federal,

² Dispõe o art. 14, do Decreto nº 70.235/72: "Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

³ Marcelo de Souza Silva, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Supervisor-Geral do projeto e-Processo da RFB, ganhador do prêmio Shontag, 2006, intitulado, "E-Processo: um passo para a gestão pela qualidade.

individual ou simultaneamente, pelo contribuinte interessado, e, prevê, ainda a possibilidade de acessos por outros órgãos externos à SRF, que necessitem interagir com o e-Processo, representando, dessa forma, fator de transparência dos procedimentos realizados no âmbito do serviço público.

Quanto ao aspecto segurança, envolve o controle de acesso e o registro de qualquer operação ou simples consulta sobre o processo, em ambiente de certificação digital. Isso implica em rastreabilidade de procedimentos realizados, mediante registros de logs, além de conferir os requisitos de autenticidade e integridade aos documentos produzidos.

O aspecto agilidade envolve disponibilizar o processo de forma instantânea sem a necessidade de procedimentos de transporte ou armazenamento. Viabiliza, também, a automatização de passos necessários à manipulação do processo, como é o caso da ciência automatizada, que veremos em detalhes adiante.

A padronização envolve a identificação e a classificação dos documentos, que poderão integrar um processo, e o mapeamento das atividades, permitindo disseminar o conhecimento acerca do funcionamento da Receita Federal sobre como manipular um processo administrativo. Merece destaque, em contrapartida à padronização, a necessidade de flexibilidade da configuração do Sistema a fim de viabilizar o uso da solução numa instituição com a dimensão e a complexidade da Receita Federal.

5. COMPETÊNCIAS E BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Vários critérios são formados para determinar a competência da autoridade julgadora. Chiovenda estabeleceu a divisão mais seguida, que classifica a competência segundo os critérios objetivo, territorial e funcional. Quando adaptados à realidade do PAF, são assim conceituados.

Critério objetivo:

- 1) em razão da matéria da lide: IRPJ, IRPF, IOF, IPI, II, etc.;
- 2) em razão das pessoas – pessoas físicas e jurídicas têm suas demandas apreciadas em determinados foros;
- 3) em razão do valor – foros específicos para causas que alcancem determinado valor. Ex. juizados especiais

Critério territorial: fixa a competência em razão do território.

Critério funcional: em razão de haver, no mesmo processo, funções diferentes a serem exercidas por determinadas autoridades.

Segundo as lições de Cândido Rangel Dinamarco, para identificar qual a autoridade julgadora competente em um caso concreto, deve-se responder, quatro questões. A primeira é relativa à identificação da justiça competente, o que se faz por exclusão, se não se tratar da especial será ordinária (competência de jurisdição); a segunda refere-se ao órgão competente, se é do primeiro ou do segundo grau; em terceiro lugar, cabe perquirir qual é a autoridade julgadora territorial competente (competência de foro) e, na última deve-se identificar o julgador competente em razão da distribuição do processo dentro do órgão julgador (competência de juízo).

O professor Cândido Rangel Dinamarco, diz que a competência de juízo é a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui a um específico órgão judiciário ou a órgãos da mesma espécie, pertencentes à mesma Justiça, localizados no mesmo grau de jurisdição e ocupando a mesma base territorial.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 2007, em seu art. 174 estabelece: “*Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais*”. Assim, diante das premissas de que:

A nova tecnologia usada possibilitará também que os processos sejam **distribuídos, priorizados** e acompanhados, inclusive identificando quem está fazendo o que e por quanto tempo, otimizando o gerenciamento e reduzindo os respectivos tempos de execução de cada fase dos processos.

- os processos digitais constituirão um banco de dados a nível nacional.
- a alimentação desse banco de dados é on-line.
- não há transporte físico do processo.
- a legislação tributária federal é aplicada em todo o território nacional.
- o julgador de 1ª instância é servidor, aprovado em concurso público a nível nacional e que segundo o art. 142, parágrafo único do CTN, a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante de tudo o que foi abordado será que uma vez implementado o e-processo no âmbito da RFB a distribuição processual, para julgamento em primeira instância, poderá ser feita apenas por matéria, passando a jurisdição ser nacional?

Não há óbices de que para os processos eletrônicos no âmbito da RFB a competência para julgamento em primeira instância seja em função apenas da matéria e não mista com atualmente, parte territorial, parte por matéria.

Tal distribuição permitirá ganhos tanto para o contribuinte quanto para a instituição, tais como:

- Incremento da arrecadação - em face da redução no tempo de permanência do processo, a realização do crédito tributário é agilizada.

- Facilidade de acompanhamento do processo, tanto por parte dos dirigentes, quanto por parte dos contribuintes.

- Introdução de significativas melhorias quanto ao acesso, à disponibilidade, à confiabilidade e à gerência dos processos, obtidos por meio da reordenação dos fluxos.

Nesse novo contexto há necessidade de proceder alterações no PAF e regulamentar a normatização complementar.

A MP 232, de 2004 já tinha sinalizado alterar o parágrafo único do art. 15 do PAF, entretanto, como visto anteriormente, tal tentativa não foi convalidada em lei.

A modificação proposta pela MP agilizaria o julgamento em primeira instância. E, ainda, contribuiria na pretensão de digitalização dos processos administrativos tributários existentes na RFB.

Deve-se observar, porém, a sutileza da alteração. Ao modificar a redação do parágrafo único para introduzir essa possibilidade, a MP nº 232, de 2004 retirou de vigência a disposição anterior, processualmente benéfica ao contribuinte e ao julgador de 1ª instância. Isso porque, conforme previa o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando uma decisão administrativa de primeira instância acabasse por agravar a exigência impugnada, restituir-se-ia prazo ao contribuinte para impugnação da exigência majorada. Com a supressão da redação original do parágrafo único, essa possibilidade, ao menos no âmbito legal, ficaria prejudicada. Entretanto, como já dito, tal dispositivo perdeu sua eficácia, pois após a criação das DRJ os seus titulares são incompetentes para o lançamento e agravamento das exigências.

No caso, propõem-se seja novamente introduzida a modificação proposta na MP nº 232, de 2004, com uma boa exposição de motivos, passando o parágrafo único do art. 15 do PAF, ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.

Há que se lembrar que será necessária a publicação, no Diário Oficial da União, de Portaria assinada pelo Secretário da RFB dispondo sobre a territorialidade dos processos digitais, dando-lhe a conotação nacional para julgamento em primeira instância.

6. CONCLUSÃO

O Direito encontra-se em permanente mutação para adaptar-se as exigências da sociedade e as novas realidades decorrentes da natural evolução da tecnologia e do mundo globalizado.

O processo eletrônico atende a necessidade de celeridade pela qual clama toda a sociedade. Entretanto, devem ser preservados os princípios processuais, observando-se as condições e os requisitos peculiares a cada princípio a ser considerado.

No que diz respeito ao Princípio da Igualdade, a norma pode estabelecer a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico, desde que forneça as condições necessárias para os que não disponham de recursos eletrônicos possam, sem especial embaraço, valer-se dessa via.

Com relação ao Princípio do Devido Processo Legal a adoção do processo eletrônico confere nova roupagem ao processo fiscal.

Para que seja observado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o processo eletrônico deve garantir, com eficiência e eficácia, a comunicação dos Atos Processuais. Deve assegurar o conhecimento das alegações contrárias e ensejar a oportunidade para a produção de todas as provas.

O processo eletrônico assegura e amplia o conhecimento das partes em todas as etapas, respeitando o Princípio da Publicidade.

Em se tratando do Princípio da Celeridade, o processo eletrônico reduz o tempo de tramitação do processo.

Quanto a economicidade, a adoção do processo eletrônico, implica a redução de custos em relação ao modelo convencional, sendo que sua implantação resulta em maior celeridade na obtenção solução do litígio.

A distribuição eletrônica e automática dos processos administrativos fiscais digitais está implicitamente contemplada na missão da RFB ao oferecer à sociedade um serviço de excelência

estimulando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias. Também corrobora sua visão do futuro, buscando ser uma organização justa na aplicação da legislação tributária, com excelência e uniformidade na prestação de serviços ao cidadão, com autonomia na gestão de seus recursos, sendo respeitada pela integridade e ausência de influências político-partidárias e reforçando os seus valores de Legalidade, Profissionalismo, Imparcialidade.

Permitirá a promoção da igualdade de direitos na distribuição dos processos para julgamento em 1ª instância, com absoluta transparência, sedimentando o processo administrativo fiscal como um canal de participação e instrumento chancelador da legitimidade das decisões levadas a efeito pela administração tributária, exemplo *in concretu* de exercício da cidadania.

É indiscutível que o processo administrativo fiscal eletrônico poderá tornar-se um instrumento valioso de minimização e solução de conflitos de forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para o contribuinte como para o próprio fisco, uma vez que a controvérsia se resolverá em menor tempo.

O processo administrativo fiscal digital deve aprimorar a qualidade e a produtividade do trabalho de julgamento e promover o aperfeiçoamento, a simplificação e a consolidação da legislação tributária federal além de uniformizar a interpretação, propiciando SUMULAR, as decisões no âmbito das Delegacias de Julgamento.

Isto pode traduzir-se em aumento da eficácia na recuperação do crédito tributário, através da agilização do julgamento de processos fiscais em 1ª instância e conseqüentemente da realização da cobrança administrativa.

O e-processo traz em si a possibilidade de intensificação da interação com a sociedade, pela facilidade de acesso às informações sobre os processos pelos maiores interessados, ou seja, os contribuintes, que poderão ter noção clara dos tempos de tramitação e do julgamento em 1ª instância.

Finalmente conduz a maior uniformidade na aplicação dos procedimentos legais vigentes aos processos em todo o território nacional evitando distorções e subjetividades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico - A Informatização Judicial no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol II. 5. Ed. 2005. São Paulo: Malheiros Editores.

FERRER, Florência e SANTOS, Paula (Organizadoras), O Livro E-government - O Governo Eletrônico no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.

NEDER, Marcos Vinicius. LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002.

MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal Anotado. Versão 7. Atualizado até 21/10/2007.

SILVA, Marcelo de Sousa. Monografia: E-Processo: um passo para a gestão pela qualidade (1º Lugar do Prêmio Shontag). 2006.

ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. A Importância da Informática para o Profissional do Direito. Disponível em 20.11.2002: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1758>

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Advocacia e informatização do processo judicial. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4104>.

ANEXO 1 (PORTARIA RFB Nº 283, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008)

Portaria RFB nº 283, de 21 de fevereiro de 2008 – ANEXO I
COMPETÊNCIA TERRITORIAL E POR MATÉRIA DAS DRJ

Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento		
Localização	Circunscrição Territorial	Matéria
Belém (PA)	2ª Região Fiscal	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR.
	3ª Região Fiscal	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS e Cofins) e lançamentos conexos.
Belo Horizonte (MG)	Unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Belo Horizonte, Contagem, Divinópolis e Sete Lagoas, e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI - V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR.
	Unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Governador Valadares, Coronel Fabriciano, Montes Claros e suas jurisdicionadas.	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.
Brasília (DF)	Unidades da RFB situadas nos Estados de Goiás e Tocantins e no Distrito Federal.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	6ª Região Fiscal	ITR

Campinas (SP)	Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Barueri, Campinas, Guarulhos, Jundiaí, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, Taubaté, e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI -V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação e na exportação; III - ITR; IV - Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).
	8ª Região Fiscal	CPMF e IOF
Campo Grande (MS)	Unidades da RFB situadas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	8ª, 9ª e 10ª Regiões Fiscais.	ITR
Curitiba (PR)	Unidades da RFB situadas no Estado do Paraná, bem como da DRF Joinville/SC e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR; IV - IRPF de jurisdição da DRF Joinville/SC; V - Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos da jurisdição da DRF Joinville/SC.
Fortaleza (CE)	3ª Região Fiscal.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR;

	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões Fiscais.	IPI-V, II, IE (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento) e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
Florianópolis (SC)	Unidades da RFB situadas no Estado de Santa Catarina, exceto da DRF Joinville, e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR.
	Jurisdição da DRF Joinville - SC.	I - IRPF; II - Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos.
	7ª, 9ª e 10ª Regiões Fiscais.	IPI - V, II, IE (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento) e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
Juiz de Fora (MG)	Unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Coronel Fabriciano, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha, Uberaba, Uberlândia, e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; III - Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos das unidades da RFB situadas nos municípios mineiros de Governador Valadares, Coronel Fabriciano, Montes Claros e suas jurisdicionadas.
	1ª, 6ª e 7ª Regiões Fiscais.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS e Cofins) e lançamentos conexos.

Porto Alegre (RS)	Unidades da RFB situadas nos municípios rio grandenses de Porto Alegre, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR.
	10ª Região Fiscal.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS e Cofins) e lançamentos conexos.
Recife (PE)	4ª Região Fiscal.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Regiões Fiscais.	ITR.
Ribeirão Preto (SP)	Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Ribeirão Preto, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Franca, Marília, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Limeira, Piracicaba e Sorocaba, e suas jurisdicionadas.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; III - CPMF; IV - IOF; V - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.
	8ª e 9ª Regiões Fiscais.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS e Cofins) e lançamentos conexos.
Rio de Janeiro I (RJ)	7ª Região Fiscal.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR;

		<p>IV - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ;</p> <p>V - Contribuições Sociais não decorrentes de lançamento de IRPJ;</p> <p>VI - Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades das unidades da RFB situadas no município de Nova Iguaçu e suas jurisdicionadas.</p>
Rio de Janeiro II (RJ)	7ª Região Fiscal.	<p>I - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ; e</p> <p>II - Contribuições Sociais, exceto:</p> <p>a) decorrentes de lançamentos de IRPJ;</p> <p>b) CSLL.</p>
	Unidades da RFB situadas no município de Nova Iguaçu e suas jurisdicionadas.	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.
Salvador (BA)	5ª Região Fiscal.	<p>Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto:</p> <p>I - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;</p> <p>II - ITR.</p>
Santa Maria (RS)	Unidades da RFB situadas nos municípios rio grandenses de Santa Maria, Passo Fundo, Santo Ângelo, Uruguaiana e Santa Cruz do Sul, e suas jurisdicionadas.	<p>Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto:</p> <p>I - IPI e lançamentos conexos;</p> <p>II - IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;</p> <p>III - ITR.</p>

São Paulo I (SP)	Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Santos e São Paulo, e suas jurisdições.	Tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias a importação ou na exportação; III - ITR; IV - CPMF; V - IOF; VI - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ; VII - Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos das unidades da RFB situadas no município paulista de Santos e suas jurisdições.
São Paulo II (SP)	8ª Região Fiscal.	IRPF, exceto decorrente de lançamento de IRPJ. IPI-V, II, IE (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento) e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação.
	Unidades da RFB situadas no município paulista de Santos e suas jurisdições.	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

ANEXO 2 (PORTARIA RFB Nº 283, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008)Portaria RFB nº 283, de 21 de fevereiro de 2008 – ANEXO II
COMPETÊNCIA POR MATÉRIA DAS TURMAS DE JULGAMENTO DAS DRJ

I - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém

Turma	Matéria
Primeira	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); lançamentos decorrentes de Malha DCTF e penalidades, demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Segunda	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.
Quarta e Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

II - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte

Turma	Matéria
Primeira	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas e penalidades.
Segunda	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e penalidades.
Terceira	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e penalidades.
Quarta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e penalidades.
Quinta	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Sexta, Sétima,	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

Oitava e Nona	
---------------	--

III - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Segunda	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuições, e penalidades.
Terceira	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Contribuições, e penalidades.
Quarta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuições; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas e penalidades.
Quinta, Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

IV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuições; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições, e penalidades.
Sexta, Sétima, Oitava e Nona	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

V - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e penalidades.
Segunda	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas, e penalidades.
Terceira e Quarta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

VI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba

Turma	Matéria
Primeira	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e penalidades.
Segunda	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Terceira	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Quarta	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Quinta, Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

VII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza

Turma	Matéria
Primeira	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Segunda	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação - II, Imposto de Exportação - IE e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação - IPI-V (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento);

	demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.
Terceira e Quarta	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Quinta, Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

VIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis

Turma	Matéria
Primeira e Segunda	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação - II, Imposto de Exportação - IE e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação - IPI-V (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.
Terceira e Quarta	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Quinta e Sexta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

IX - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora

Turma	Matéria
Primeira	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições, exceto IPI, CPMF, IOF, contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Segunda	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação

	Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições não incluídos na competência da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Turmas, e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI.
Quarta	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Quinta e Sexta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

X - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre

Turma	Matéria
Primeira e Quinta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e penalidades.
Segunda	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
Quarta	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Sexta, Sétima e Oitava	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

XI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife

Turma	Matéria
Primeira	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e penalidades.
Segunda	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.

Terceira e Quarta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Quinta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades.
Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos e penalidades.

XII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto

Turma	Matéria
Primeira, Terceira, Quarta e Quinta	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuições; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas, e penalidades.
Segunda	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI.
Sexta, Sétima, Oitava e Nona	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

XIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Nona	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais tributos e contribuições, e penalidades.
Décima,	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e

Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta e Décima-quinta	penalidades.
---	--------------

XIV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II

Turma	Matéria
Primeira, Segunda e Terceira	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Quarta e Quinta	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

XV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador

Turma	Matéria
Primeira e Segunda	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e penalidades.
Terceira	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e penalidades.
Quarta	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Quinta,	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e

Sexta e Sétima	penalidades.
----------------	--------------

XVI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria

Turma	Matéria
Primeira	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Segunda	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas, e penalidades.
Terceira e Quarta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

XVII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sétima	Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e penalidades.
Sexta e Nona	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Oitava e Décima	Tributos, Contribuições e penalidades relativos a estabelecimentos jurisdicionados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, bem como demais exigências originárias dessa Delegacia, exceto Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.
Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira e	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.

Décima-quarta	
---------------	--

XVIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II

Turma	Matéria
Primeira e Segunda	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação - II, Imposto de Exportação - IE e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação - IPI-V (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping , compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.
Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Sétima	Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Oitava, Nona, Décima e Décima-primeira	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos, e penalidades.